



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Itumbiara - 1º Juizado Especial Cível e Criminal
Av. João Paulo II, n.º 185, Bairro Ernestina Borges de Andrade, CEP:
75528-370



Número: 5582857-88.2025.8.09.0088

Requerente: Edgar Fernandes De Oliveira

Requerido(a): Alca Foods Limitada

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Edgar Fernandes De Oliveira** em face de **Alca Foods Limitada, Irmãos Muffato S.A. e Carraro Armazéns Gerais Ltda.**, partes qualificadas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Da distribuição do ônus da prova:

Inicialmente, verifico que a parte promovente requereu a inversão do ônus da prova, conforme verifica-se no requerimento "b" da petição juntada em movimentação 1.

Todavia, ressalto que, em regra, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações de contrato de frete entre motorista/transportador e a empresa contratante. Para que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) seja aplicado, o sujeito vulnerável deve estar na posição de consumidor (destinatário final do produto ou serviço).

O Código de Defesa do Consumidor foi concebido para proteger quem compra/consome, e não quem vende/presta o serviço. Portanto, mesmo que o motorista seja a parte economicamente mais fraca da relação, ele ocupa a posição de prestador de serviço.

Desse modo, a relação jurídica objeto dos autos possui natureza estritamente comercial ou civil, sendo regida pelo Código Civil (Arts. 743 a 756) e pela Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas (TRRC).

Portanto, não há que se falar de inversão do ônus da prova, devendo prevalecer a distribuição estática do ônus da prova, consoante disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Observados e obedecidos todos os requisitos processuais, passo diretamente à análise das preliminares previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil (CPC).

Das preliminares suscitadas pela promovida Irmãos Muffato S.A.:

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

A promovida Irmãos Muffato S.A. suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que foi indevidamente incluída no polo passivo da demanda, sem que haja qualquer comprovação de sua participação na contratação do transporte ou na execução da operação logística.

Valor: R\$ 39.467,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ITUMBIARA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 18/03/2026 18:07:59



Defendeu que a relação jurídica contratual se estabeleceu exclusivamente entre a empresa Alca Foods Ltda., na qualidade de contratante da carga, e o próprio Autor, ou, ainda, por intermédio da corrê Carraro Armazéns Gerais Ltda., responsável pela armazenagem e pela logística de recebimento.

Salientou que em nenhum momento figurou como contratante, subcontratante, consignatário ou sequer como destinatário formal da mercadoria.

Entretanto, entendo que a preliminar não merece acolhimento.

A Lei nº 11.442/2007, que rege o transporte rodoviário de cargas, estabelece em seu artigo 5º-A, § 2º, a responsabilidade solidária entre os diversos integrantes da cadeia logística, o que inclui o contratante do frete (Alca Foods), o consignatário ou destinatário da carga (Irmãos Muffato) e outros que participem da operação, como o armazém-geral (Carraro Armazéns).

A participação de todas as rés na operação está devidamente evidenciada nos documentos dos autos. Desse modo, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da preliminar de ausência de comprovação dos fatos constitutivos do promovente:

Em sede de contestação, foi suscitada como preliminar a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do promovente, assim, segundo a promovida, nos casos em que se discute a cobrança do não pagamento do vale pedágio, o STJ fixou entendimento que compete a requerente o ônus de comprovar: a) exclusividade do transporte; b) o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento; c) inexistência de rota alternativa não pedagiada.

Nesse contexto, de acordo com a requerida, a parte promovente não desincumbiu de seu ônus probatório, pois, além de não comprovar a exclusividade dos serviços prestados, também não comprovou ter efetivamente passado pelas rotas pedagiadas, bem como ter realizado o pagamento dos pedágios.

Todavia, entendo que a referida preliminar confunde-se com o mérito da demanda, o qual será analisado em momento oportuno, motivo pelo qual **REJEITO** a presente preliminar.

Da preliminar de inépcia da inicial:

Outrossim, suscitou a promovida a preliminar de inépcia da petição inicial, diante da manifesta ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, nos termos do art. 320 e do art. 330, IV, do CPC.

Desse modo, defende a promovida que o autor busca indenização por suposta demora no descarregamento de mercadoria e por ausência de pagamento de vale-pedágio. Todavia, não juntou aos autos documentos básicos para a formação de sua pretensão, como: comprovante de chegada do veículo às dependências desta requerida; comprovante de início e término da descarga, que viabilizasse a apuração do prazo de cinco horas previsto no art. 11 da Lei nº 11.442/2007; comprovação de que a mercadoria foi destinada ao Muffato; documentos de rastreamento, protocolos ou registros internos que demonstrassem a efetiva ocorrência da operação.

Entretanto, entendo que as alegações da promovida não merecem prosperar.

Explico.

A petição inicial é inepta quando, da narração do fato, não se puder verificar qual a causa da lide ou, ainda, quando os fundamentos jurídicos do pedido não se aplicarem à espécie, não se podendo,



outrossim, saber, com exatidão, qual é o pedido.

Sobre a inépcia da petição inicial leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Somados às partes, o pedido e a causa de pedir compõem os elementos que identificam a ação, sendo exigência expressa do art. 319, III e IV, do Novo CPC a narração na petição inicial da causa de pedir e do pedido. A importância de tal descrição na petição inicial deriva da necessidade de fixação dos limites objetivos da ação e da pretensão do autor, sem o que o réu não poderá exercer ativamente seu direito de defesa. O julgamento do juiz também restará prejudicado caso o autor não indique em sua petição inicial a causa de pedir e o pedido [...]” (Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 544)

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que "estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial" (AgRg no REsp 1337819/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

Nesta tessitura, acerca da inicial protocolada em evento 1, verifico que a narração dos fatos decorre logicamente a uma conclusão, tendo sido a peça instruída com as documentações necessárias para o ingresso da ação.

Portanto, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de incompetência do foro:

A parte promovida também suscita, em sede de pedidos (item b, II, da petição de movimentação 26), a preliminar de incompetência do foro, contudo, no corpo de sua petição nada é fundamentado acerca do requerimento, razão pela qual **DEIXO** de analisar a presente preliminar.

Da preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova:

Em relação a distribuição do ônus da prova, o tema foi devidamente abordado no tópico “Da distribuição do ônus da prova”, razão pela qual **DEIXO** de analisar a referida preliminar.

Das preliminares suscitadas pela promovida Carraro Armazéns Gerais Ltda.:

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

A promovida Carraro Armazéns suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o autor foi contratado pela demandada Alca Foods para realização de frete, tendo embarcado em Itumbiara com destino a sede da empresa Irmãos Muffato S.A., em Curitiba/PR.

Assim, ressaltou que não participou da contratação do frete, tampouco realizou qualquer ato que atraia sua responsabilidade pelo pagamento de eventual estadia, multa de vale pedágio, saldo de frete ou dano moral.

Destacou que sua única participação em toda a logística, e que de forma alguma atrai a responsabilidade para si, foi de armazenar a carga enquanto perdurava a solução para o descarregamento.

No entanto, conforme já destacado em anteriormente, a Lei nº 11.442/2007, que rege o transporte rodoviário de cargas, estabelece em seu artigo 5º-A, § 2º, a responsabilidade solidária entre os



diversos integrantes da cadeia logística, o que inclui o contratante do frete (Alca Foods), o consignatário ou destinatário da carga (Irmãos Muffato) e outros que participem da operação, como o armazém-geral (Carraro Armazéns).

Portanto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo:

Em continuidade, em evento 27, foi suscitada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, com fulcro no Art. 46 e alínea "a" do inciso III do artigo 53, ambos do Código de Processo Civil, que dispõe que o processamento e julgamento do feito deve ser feito no foro do domicílio do réu e não do domicílio do autor.

Tal preliminar deve ser igualmente deve ser afastada.

O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995 faculta ao autor a propositura da ação no foro do local onde o réu exerça suas atividades. No caso, a ré Alca Foods, contratante do frete, possui sede em Itumbiara/GO, o que firma a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. Isto posto, **REJEITO** a preliminar aventada.

Da preliminar de inépcia da inicial:

No que refere-se a preliminar de inépcia da inicial, a parte promovida defendeu que a petição inicial se demonstra confusa quanto a sua fundamentação, uma vez que são aventadas arguições acerca da operação de transporte realizada pela autora, entretanto não são demonstrados os embasamentos, dificultando a viabilização do contraditório e a ampla defesa, bem como posterior julgamento.

Dessa forma, destacou que a parte promovente formulou pedidos genéricos, sem especificar ou juntar os documentos que respaldam cada fundamentação, afrontando compromisso com os princípios de desenvolvimento processual, tais como a celeridade.

Todavia, conforme já ressaltado anteriormente, a petição inicial é inepta quando, da narração do fato, não se puder verificar qual a causa da lide ou, ainda, quando os fundamentos jurídicos do pedido não se aplicarem à espécie, não se podendo, outrossim, saber, com exatidão, qual é o pedido.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que "estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial" (AgRg no REsp 1337819/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

Assim, considerando que a narração dos fatos decorre logicamente a uma conclusão, tendo sido a peça instruída com as documentações necessárias para o ingresso da ação, não há razões para o acolhimento da presente preliminar.

Portanto, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação:

A parte promovida destacou que o promovente não juntou à inicial provas de seus argumentos, sendo os documentos carreados insuficientes para comprovar o alegado.

Entretanto, no que concerne as provas que corroboram as alegações da parte promovente, entendo que tal alegação é matéria de mérito, na qual, de acordo com a distribuição estática do ônus da prova (art. 373 do Código de Processo Civil) caberá a parte promovente comprovar os fatos constitutivos



de seu direito.

Assim, tal alegação deve ser discutida em momento oportuno, e não em sede preliminar.

Portanto, **REJEITO** a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Das preliminares suscitadas pela promovida Alca Foods Ltda.:

Da preliminar de inépcia da inicial:

Em evento 40, a parte promovida suscita a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor não apresentou a documentação indispensável para a adequada compreensão da controvérsia, tampouco individualizou de forma clara as condutas de cada uma das réis, limitando-se a narrar de maneira genérica que houve atraso na descarga da mercadoria e, a partir disso, imputar a todas as demandadas responsabilidade solidária sem qualquer lastro probatório.

Defendeu que não foram trazidos aos autos documentos essenciais, como comprovante de chegada do veículo ao destino, registros de entrada e saída nos estabelecimentos, relatórios de rastreamento, comprovantes de pedágios supostamente pagos e, sobretudo, comprovação do alegado tempo de espera de 480 horas.

Todavia, entendo que a comprovação das alegações feitas pelo promovente deve ser analisada em sede de mérito, de acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, e não em fase preliminar.

A preliminar de inépcia da inicial é necessária quando na exordial não é possível verificar a causa de pedir e o pedido, não sendo possível entender a controvérsia jurídica, o que não é o caso dos autos, já que apesar de sucinta, a inicial consegue descrever os fatos, bem como esclarecer seus pedidos.

À vista disso, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova:

Em relação a distribuição do ônus da prova, o tema foi devidamente abordado no tópico “*Da distribuição do ônus da prova*”, razão pela qual **DEIXO** de analisar a referida preliminar.

Superadas as questões preliminares, adentro ao **mérito**. O cerne da controvérsia reside em apurar a responsabilidade pelo atraso na entrega de mercadoria e as consequências pecuniárias dele decorrentes.

Os pontos controvertidos são: (a) a causa da demora no descarregamento; (b) o período exato de estadia indenizável; (c) o cabimento da indenização pela não antecipação do vale-pedágio; (d) a existência de saldo de frete em aberto; (e) a ocorrência de dano moral; e (f) a procedência do pedido contraposto.

Do pedido de condenação ao pagamento de R\$ 20.822,40 (vinte mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), a título de indenização por estadia do veículo:

Quanto à estadia, a Lei nº 11.442/2007 (dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração) estabelece um prazo máximo de 5 (cinco) horas para carga e descarga (art. 11, § 5º). Ultrapassado esse limite, é devida indenização ao transportador. Restou incontroverso que a descarga, prevista para 23/04/2025, foi reagendada pelo destinatário para o dia



29/04/2025.

A prova documental, em especial as conversas via WhatsApp (movimento 40, anexo 12), demonstra que o autor foi notificado e, mesmo assim, recusou-se a efetuar a entrega na data reagendada, condicionando-a a um novo acordo financeiro.

A conduta do autor, a partir de 29/04/2025, configura quebra contratual, cessando o dever das rés de indenizar pela espera.

Portanto, o período indenizável de estadia corresponde apenas ao intervalo entre 23/04/2025 e 29/04/2025.

É incontroverso que houve um atraso inicial, do dia 23/04/2025 até a data do reagendamento em 29/04/2025, totalizando 6 (seis) dias. Destas 144 (cento e quarenta e quatro) horas, subtraindo-se as 5 (cinco) horas de tolerância legal, restam 139 (cento e trinta e nove) horas de estadia devidas.

Aplicando-se o valor da tonelada/hora vigente à época, de R\$ 2,41 (dois reais e quarenta e um centavos), para uma carga de 18 (dezoito) toneladas, o valor devido a título de estadia é de R\$ 6.029,82 (seis mil e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).

Do pedido de condenação ao pagamento da “dobra do frete” (multa do vale pedágio) no montante de R\$ 7.645,00 (sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais):

Em relação ao pedido de “dobra do frete”, o promovente fundamenta seu pedido no fato de o contratante do serviço de transporte (embarcador) ser responsável pelo pagamento antecipado do pedágio, não podendo este valor ser descontado do valor do frete.

Desse modo, considerando que a “dobra do frete” é uma sanção civil (penalidade) prevista no artigo 8º da Lei nº 10.209/2001, que determina que, caso o contratante não realize o adiantamento do vale-pedágio, ele deverá indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Nessa tessitura, verifico que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois não apresentou os comprovantes de pagamento dos pedágios. A simples alegação não é suficiente para a condenação à penalidade prevista na Lei nº 10.209/2001.

Do pedido de condenação ao saldo frete no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais):

Sobre o saldo de frete, a ré Alca Foods reconhece em sua defesa e comprova, por meio do contrato (movimento 40, anexo 1), que o saldo remanescente de 20% do valor do frete corresponde a R\$ 764,50 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), e não R\$ 1.000,00 (mil reais) como pleiteado. Tendo a entrega sido efetivada, ainda que com atraso, o pagamento do saldo é devido.

Do pedido de condenação em indenização por danos morais:

Para a configuração da responsabilidade civil, deve-se comprovar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Dispõe o artigo 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ainda, nos termos do artigo 927 do Código Civil: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesse compasso, verifica-se que a responsabilidade civil por danos aponta constituir ato ilícito, apto a ensejar reparação, aquele que evidencie o nexo de causalidade entre a conduta do agente e



o dano experimentado pela vítima.

Esclarece Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável, 1ª Ed., São Paulo, Lejus, 1997, que o mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade.

Em sentido próprio, o dano moral causa na pessoa dor, desgosto, tristeza, pesar, sofrimento, angústia, amargura, depressão. Em sentido impróprio ou amplo, abrange a lesão de todos e quaisquer bens ou interesses pessoais, exceto econômicos, como a liberdade, o nome, a família, a honra subjetiva ou objetiva, a integridade física, a intimidade e a imagem. Tanto doutrina quanto jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil.

A doutrina tem entendido que para a ocorrência de danos morais, necessário se faz que o dano atinja, sobremaneira, a vida da pessoa. Meros aborrecimentos e situações estressantes dos dias atuais não geram dano moral.

O pedido de danos morais não prospera. A situação narrada, embora tenha gerado aborrecimentos, insere-se no âmbito do dissabor contratual, não configurando ofensa a direitos da personalidade que justifique reparação pecuniária.

Do pedido contraposto realizado pela promovida Alca Foods Ltda:

A ré pleiteia o ressarcimento de custos adicionais e a aplicação de multa contratual em razão da conduta do autor, que reteve a carga e se recusou a entregá-la. A prova dos autos demonstra que o autor, de fato, inadimpliu sua obrigação ao não comparecer na data reagendada.

A ré comprovou documentalmente os prejuízos sofridos, quais sejam: o valor de R\$ 1.288,00 (mil duzentos e oitenta e oito reais) antecipado para despesas de descarga não realizadas; o custo de um novo frete no valor de R\$ 6.094,23 (seis mil noventa e quatro reais e vinte e três centavos); e a multa contratual de 10% sobre o valor da mercadoria, R\$ 10.515,53 (dez mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), conforme cláusula onze do contrato. O valor total devido pelo autor à ré Alca Foods Ltda. é de R\$ 17.897,76 (dezesete mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial** para:

a) **CONDENAR** as rés, Alca Foods Limitada, Irmãos Muffato S.A. e Carraro Armazéns Gerais Ltda., solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.029,82 (seis mil e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) a título de estadia, valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora (SELIC deduzido o IPCA) desde a data da citação (art. 405 do Código Civil);

b) **CONDENAR** as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 764,50 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título de saldo de frete, valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora (SELIC deduzido o IPCA) desde a data da citação (art. 405 do Código Civil).

Na mesma oportunidade, **JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto** formulado pela ré ALCA FOODS LTDA. para **CONDENAR** o autor, Edgar Fernandes De Oliveira, a pagar à referida ré o valor de R\$ 17.897,76 (dezesete mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), valor a



ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora (SELIC deduzido o IPCA) desde a data da citação (art. 405 do Código Civil).

Poderá ser feita a compensação dos valores devidos pelas partes entre si.

Intimem-se.

Diligências legais.

Itumbiara, datado e assinado digitalmente.

Márcio Antônio Neves

Juiz de Direito

Valor: R\$ 39.467,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ITUMBIARA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 18/03/2026 18:07:59

